



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer re-tiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: ntú 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:488, determinando que sejam dissolvidos os corpos administrativos que tomarem deliberações ou praticarem quaisquer factos que representem insubordinação contra o Poder Executivo ou tenham por fim excitar à insurreição contra as medidas por êle tomadas.

### Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:489 e 1:490, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:896 e 15:051, em que eram recorrentes, respectivamente, a firma Orcy, Antunes & C.ª e Adolfo Maria Ferreira Veloso.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 1:491, declarando de utilidade pública e urgente a expropriação dum terreno na cidade do Funchal, para construção duma carreira de tiro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 1:488

Tendo alguns corpos administrativos assumido para com o Poder Executivo uma atitude de verdadeira insubordinação, desacatando não só medidas tomadas por êsse Poder e protestando contra ellas, mas excitando os cidadãos a insurgir-se contra êle;

Tornando-se esta atitude de excepcional gravidade, sobretudo na actual conjuntura em que para a resolução dos momentosos problemas da vida nacional, considerada sob multiplices aspectos, se exige a cooperação de todos os portugueses;

Sendo indeclinável função do Governo adoptar todas as providências necessárias para a manutenção da ordem pública que, consentindo êle na prática de factos que representam uma infracção dos mais instantes deveres cívicos, pode ser gravemente perturbada e com irremediáveis consequências;

Considerando que, na lei de 7 de Agosto de 1913, não se previu que os corpos administrativos, exorbitando da sua legitima esfera de acção, se ingerissem na vida do Estado, pretendendo embaraçar o livre exercício das suas attribuições;

Considerando que a substituição dos corpos administrativos, pela forma prescrita na mesma lei, não poria termo immediato a uma situação cujo prolongamento se torna perigoso para o Estado;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão dissolvidos os corpos administrativos

que tomarem deliberações ou praticarem quaisquer factos que representem insubordinação contra o Poder Executivo, ou tenham por fim excitar à insurreição contra as medidas por êle tomadas.

§ único. Êste artigo é applicável aos corpos administrativos que tenham praticado os factos nele enunciados.

Art. 2.º Os governadores civis dos diferentes distritos administrativos, logo que tenham conhecimento dos factos referidos no artigo anterior e procedam às necessárias averiguações, ouvirão os corpos administrativos que deverão responder no prazo máximo de três dias, e dissolvê-los hão se para tal houver motivo.

§ único O corpo administrativo que não responda dentro do prazo fixado será havido por confesso.

Art. 3.º Dissolvido o corpo administrativo, será nomeada uma comissão administrativa, pelo Ministro do Interior, sob proposta do governador civil.

§ 1.º Esta comissão terá as mesmas attribuições que os corpos administrativos, e será composta do mesmo número de membros das actuais Comissões Executivas das Juntas Gerais e Câmaras Municipais, exceptuando as de Lisboa e Porto que serão compostas de onze membros.

§ 2.º As comissões paroquiais terão o mesmo número de membros que as respectivas Juntas.

Art. 4.º O Governo mandará, oportunamente, proceder a eleição dos corpos administrativos, que forem dissolvidos em harmonia com êste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Abril de 1915. — Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:489

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:896, oportunamente interposto pela firma Orcy, Antunes & C.ª, com escritório em Lisboa, Praça do Duque da Terceira, n.ºs 4 e 6, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 28 de Abril de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças de 27 de Março de 1914, condenou a firma recorrente por haver transgredido preceitos da lei do sêlo, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade: